

O PAPEL DA CRIMINOLOGIA DIANTE DA DEVASTAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA PELA CRIMINALIDADE DOS PODEROSOS

*THE ROLE OF CRIMINOLOGY AGAINST ENVIRONMENTAL DEVASTATION CAUSED
BY THE CRIMINALITY OF THE POWERFUL*

Luís Francisco Simões Boeira¹

Mariângela Matarazzo Fanfa Colognese²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O pensamento criminológico aplicado às questões que envolvem danos ao meio ambiente; 2. Danos ambientais causados por instituições poderosas; 3. A necessidade de substituição do conceito de crime pelo de dano social: uma nova perspectiva criminológica; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

A finalidade do presente estudo é analisar a nova perspectiva criminológica para os danos ambientais causados por instituições poderosas, como Estados e grandes corporações, e de que forma a Criminologia pode contribuir para problematizar esses aspectos e trazê-los para seu campo de visão investigativo, de forma a reenquadrar o fenômeno criminal no contexto de dano social. Este estudo foi realizado a partir de delineamento indutivo, após considerar a conjuntura crítica constante na literatura impressa, revistas virtuais e publicações acerca das hipóteses analisadas. Como resultado, constata-se que à medida que as atividades operacionais de atores institucionais poderosos que provocam danos ambientais de grande extensão e gravidade permanecem ocultas, a Criminologia não pode continuar desinteressada, exigindo-se uma abordagem teórica capaz de ultrapassar seus próprios limites epistemológicos e ampliar seu objeto de estudo até então atrelado a um Direito Penal seletivo e discriminatório.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da IMED – Complexo de Ensino Superior Meridional na linha de pesquisa Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade. Passo Fundo - RS, Brasil. Advogado. E-mail: luisfsboeira@yahoo.com.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da IMED – Complexo de Ensino Superior Meridional na linha de pesquisa Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade. Bolsista PROSUP/CAPES. Integrante de equipe do projeto Crimes dos poderosos, dano social e discurso: análise dos processos de invisibilização e desresponsabilização. Passo Fundo – RS, Brasil. Bacharel em Direito. E-mail: mari.colognese@gmail.com

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Palavras-chave: Criminologia; danos ambientais; danos sociais; estados; corporações.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the new criminological perspective on environmental harms caused by powerful institutions such as states and corporations, and how the Criminology can contribute to problematize these aspects and bring them to their field of investigative vision, in order to frame the criminal phenomenon in the context of social harm. This study was carried out from an inductive method, after considering the constant critical situation in the printed literature, virtual magazines and publications about the analyzed hypotheses. As a result, it is noted that as the operational activities of powerful institutional actors that cause extensive and serious environmental damage remain hidden, Criminology can not continue disinterested, requiring a theoretical approach capable of going beyond its own epistemological limits and expand its object of study hitherto tied to selective and discriminatory Criminal Law.

Key-words: *Criminology; environmental harm; social harms; states; corporations.*

INTRODUÇÃO

A devastação ambiental é um dos maiores problemas da sociedade humana. O conceito de desenvolvimento sustentável, disseminado há quatro décadas, perdeu sua plausibilidade em face do crescimento econômico, decompondo-se na medida em que o modelo capitalista desencadeia e acelera a degradação do meio ambiente.

Este mesmo conceito é colocado em xeque a partir do momento em que as atividades operacionais de atores institucionais poderosos como Estados e grandes corporações provocam danos ambientais, com impactos sociais de grande extensão e gravidade.

Diante desse contexto, surgiu um campo de estudos focado nas relações humanas com o meio ambiente e em como os danos causados por instituições poderosas afetam negativamente a relação sociedade/natureza. Ao desenvolver diferentes abordagens teóricas criminológicas, a *Green Criminology* ou

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Criminologia Verde, não é um conceito recente (embora pouco evidenciado no Brasil). Entretanto, a Criminologia parece desinteressada em incluir os crimes dos poderosos contra o meio ambiente em sua esfera de observação.

Em razão disso, o objetivo central do presente estudo é analisar a nova perspectiva criminológica para os danos ambientais causados por instituições poderosas, como Estados e grandes corporações.

Portanto, o questionamento que se busca responder é como a Criminologia pode contribuir para problematizar esses aspectos e trazê-los para seu campo de investigação as ações de instituições poderosas e ocupar-se do dano por elas causado, de forma a reenquadrar o fenômeno criminal no contexto de dano social.

A perspectiva de dano social intrínseco ao dano ambiental causado por atores institucionais poderosos é um tema pouco explorado na literatura criminológica tradicional, concentrada na tríplice questão jurídico-processual penal, ou seja, causa, consequência e controle.

Desse modo, promover novas perspectivas criminológicas sobre as atividades nocivas de Estados, corporações e mercados que atingem os seres humanos e o ecossistema é de crucial importância para compreender os processos de degradação ambiental que, como tais, frequentemente permanecem ocultos, porque há uma cumplicidade entre essas instituições na produção de tais danos.

Considerando a sofisticação dos meios como esses danos são causados, a raridade do controle social formal e informal nesses casos, a falta de flexibilidade nos métodos e objetos usualmente utilizados pela Criminologia, impede que seu olhar para eles se volte. Suas pesquisas se concentram quase singularmente nos crimes comuns cometidos pelos estratos mais baixos da sociedade, e nos sistemas de controle que os rotulam.

Sendo assim, o próprio papel da Criminologia deve ser posto em questão frente ao seu arcabouço teórico e às consequências de um desenvolvimento industrial insustentável.

1. O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO APLICADO ÀS QUESTÕES QUE ENVOLVEM DANOS AO MEIO AMBIENTE

A sustentabilidade nos dias atuais é uma busca que evidencia a preocupação e formata ações de distintos grupos sociais, corporações e atores governamentais frente à destruição do meio ambiente como um dos maiores problemas da sociedade humana.

O conceito de desenvolvimento sustentável começou a se disseminar mundialmente por volta das décadas de 60 e 70³. Contudo, o crescimento econômico não é mais sinônimo de desenvolvimento e a plausibilidade do desenvolvimento sustentável se perdeu na medida em que o modelo econômico capitalista desencadeia e acelera a degradação do meio ambiente.

A partir do momento em que as atividades operacionais de atores institucionais poderosos como Estados e grandes corporações provocam danos ambientais e impactos sociais, este conceito é colocado em xeque.

Diante desse contexto, surgiu um apelo para o desenvolvimento teórico de novas abordagens criminológicas sobre o tema, ou seja, um novo campo de estudos focado nas relações humanas com o meio ambiente e em como os danos causados por instituições poderosas afetam negativamente a relação sociedade/natureza: a *Green Criminology* ou Criminologia Verde⁴.

³ Os temores da era nuclear, o movimento ambientalista impulsionado pelo alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos e a consciência de que existe um único planeta estimularam a responsabilidade coletiva por proteção. Em abril de 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*World Commission on Environment and Development*), criada na Conferência de Estocolmo, publicou o Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*), projetando os problemas globais do meio ambiente e do desenvolvimento para estimular uma responsabilidade coletiva e orientar as ações de todas as nações no atendimento das necessidades do presente sem comprometer o aporte às gerações futuras. Como paradigma do desenvolvimento sustentável, o Relatório Brundtland expôs a (i)lógica do mercado e o tratamento do meio ambiente, exigindo uma transformação dos modelos corporativos ao ressaltar que "a ecologia e a economia estão cada vez mais entrelaçadas – em âmbito local, regional, nacional e mundial - numa rede inteiraça de causas e efeitos". COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 5.

⁴ O termo foi introduzido por Michael J. Lynch em 1990 em *The greening of criminology: A perspective on the 1990s* (O *greening* da criminologia: uma perspectiva sobre a década de 1990). A terminologia *greening* equivale a "esverdeamento". WHITE, Rob; HECKENBERG, Diane. **Green**

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Criminologia Verde compreende a análise dos danos ambientais a partir de uma perspectiva criminológica, ou seja, o pensamento criminológico aplicado nas questões que envolvem crimes contra o meio ambiente, quem comete esses crimes, quem são as vítimas e de que forma se dá a prevenção/punição.

Em seu nível mais abstrato, a criminologia verde se refere ao estudo desses danos contra a humanidade, contra o meio ambiente (incluindo espaço) e contra os animais não-humanos cometidos tanto por instituições poderosas (por exemplo, governos, corporações transnacionais, os aparatos militares) e também por pessoas comuns⁵.

O meio ambiente como objeto de estudo científico não é uma preocupação que surgiu recentemente. Não obstante, a Criminologia ainda resiste em sua esfera de observação. Em razão disso, a *Green Criminology* emergiu como um novo campo a questionar uma série de problemas recorrentes que envolvem crimes, danos e desastres ambientais, assim como formas de injustiça ambiental e injustiça ecológica⁶.

Em suma, prevalece na criminologia verde uma ampla definição do conceito de crime ambiental, que abrange as dimensões de injustiça e dano social ("*social harm*"), muitas vezes esquecido pelo sistema de justiça criminal⁷.

Importa enfatizar, ainda, que a Criminologia Verde é uma manifestação da Criminologia Crítica, com origens em movimentos tais como ecofeminismo, racismo ambiental e socialismo ecológico⁸.

Criminology – An introduction to the study of environmental harm. New York: Routledge, 2014.

⁵ BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology: confronting harms against environments, humanity and other animals.** New York: Routledge, 2013. p. 9. (Tradução nossa)

⁶ NATALI, Lorenzo. **Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España).** Revista Crítica Penal y Poder, n. 7, pp. 5-34, septiembre, 2014a.

⁷ NATALI, Lorenzo. **Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España).** p. 9. (Tradução nossa)

⁸ Para o ecofeminismo, os impactos da degradação ambiental atingem mais as mulheres do que os homens; no que diz com o racismo ambiental, os efeitos da degradação ambiental atingem alguns grupos raciais, culturais e sociais mais que outros, novos regulamentos ambientais internacionais e

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Embora a questão da degradação ambiental receba crescente atenção acadêmica nas últimas décadas, a perspectiva dos danos sociais a ela relacionados, causados por atores institucionais poderosos, é um tema pouco explorado na literatura criminológica, que se resume na questão jurídico-processual, ou seja, a preocupação é com os mecanismos regulamentares focados na violação das regras e nas penalidades impostas⁹.

Para entender a dinâmica da produção de danos ambientais por atividades legais ou ilegais é necessário se voltar para as forças produtivas que os provocam, porque grande parte se encontra precisamente ao nível da política econômica global. A categoria dos chamados "delitos verdes"¹⁰ reproduz, em boa medida, muitos dos problemas ocasionados por delitos de colarinho branco, conceito proposto por Edwin Sutherland¹¹.

A Criminologia Verde sugere o reexame de comportamentos prejudiciais além da noção tradicional de crime, a começar pelo papel das sociedades (inclusive governos e corporações) na geração da degradação ambiental.

Ofensas essas que geram deterioração e danos resultantes de dois grupos principais de crimes: os que resultam diretamente da destruição e degradação dos recursos naturais (primários) e aqueles que são dependentes de tal processo (secundários ou simbióticos).

leis injustas em países em desenvolvimento enquanto que para o socialismo ambiental, existe uma minoria rica explorando a maioria pobre numa escala global. LYNCH, Michael. **The greening of criminology: A perspective on the 1990s**. United Kingdom: Ashgate Aldershot, 1990.

⁹ NATALI, Lorenzo. **Green Criminology e vittimizzazione ambientale: verso nuove riflessività**. Studi sulla questione criminale, v. 9, n. 1-2, pp. 81-98, 2014b.

¹⁰ CARRABINE, Eamonn; IGANSKI, Paul; LEE, Maggy et al. **Criminology: a social introduction**. New York: Routledge, 2004. (Tradução nossa).

¹¹ A existência dessa espécie de criminalidade, para Sutherland, consistiu em um desafio para o conhecimento criminológico tradicional, pois a tais infrações faltava a análise e estigma associados aos criminosos de rua. Calcada especificamente na criminalidade econômica, o estudo de Sutherland trabalha com vários tipos de delitos, contudo, a criminalidade ambiental ali ainda não figurava. Introduziu-se, desse modo, um novo objeto de pesquisa na Criminologia e a atenção para os criminosos de alta respeitabilidade e status social e como são tratados pelas agências de controle penal. SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 65.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

As quatro principais categorias de delitos verdes perpetrados são poluição atmosférica, desmatamento, declínio de espécies e crimes contra os direitos dos animais, e poluição da água. Os crimes verdes secundários ou simbióticos são consequência do desrespeito de regras que buscam regular desastres ambientais.

Há inúmeros exemplos de governos que quebram seus próprios regulamentos e contribuem para os danos ambientais. São alguns: violência do Estado contra grupos de proteção (exemplo notório é o afundamento do navio do Greenpeace, Rainbow Warrior, em 1985, por comandos do serviço secreto francês); resíduos perigosos e crime organizado (a regulamentação limitada fez desenvolver o crime organizado em torno do transporte e descarga de resíduos tóxicos perigosos e o caso mais conhecido envolve o governo italiano e a máfia no despejo na baía de Nápoles)¹².

A compreensão dos crimes ambientais sobre a perspectiva de crimes de colarinho branco é crucial, mas não esgota o horizonte de observação. O dano ambiental não necessariamente é ocasionado por agentes nessas circunstâncias, mas para esta pesquisa é justamente a conduta ambientalmente danosa desse tipo que interessa em razão de sua natureza massiva e transnacional.

A partir da teoria dos crimes de colarinho branco, a Criminologia Verde desenvolveu a investigação de padrões e características corporativas de criminosos e crimes ambientais, deslocando a análise para essa zona de nocividade imune ao processo de criminalização. Categorias analíticas trazidas à discussão por Vincenzo Ruggiero e Nigel South¹³ demonstram a sobreposição entre crimes ambientais, crimes de poder, crimes de colarinho branco e crimes econômicos muito próximos das variáveis apontadas por Sutherland.

¹² CARRABINE, Eamonn; IGANSKI, Paul; LEE, Maggy et al. **Criminology: a social introduction**. p. 316-320.

¹³ RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. **Critical Criminology and Crimes Against the Environment**. Critical Criminology – an international journal, v. 18, issue 4, pp. 245-250, set., 2010.

Estudos particularmente paradigmáticos nesse cenário partem da análise dos crimes de colarinho branco para associá-los ao “capitalismo tóxico”. Seria este a causa de danos sociais massivos relacionados ao envolvimento do crime organizado e de funcionários públicos corruptos na eliminação ilegal de resíduos tóxicos; no especismo, abuso animal e tráfico de animais selvagens; na influência da aplicação da lei e das operações militares sobre as paisagens, abastecimento de água, qualidade do ar e populações humanas; na saúde e segurança no local de trabalho, onde as violações terão consequências ambientalmente prejudiciais; na violação de regulamentos em matéria de rotulagem, transporte e conservação de alimentos; na política em relação aos alimentos geneticamente modificados; na exploração e comercialização (i)legal de ouro e outros minérios; no aquecimento global causado pela regulamentação ou pela ausência dessa das atividades da indústria automotiva, de combustíveis fósseis e multinacionais produtoras de carbono e assim por diante¹⁴.

Aponta-se para a dificuldade de provar muitos crimes cometidos por indivíduos e grupos poderosos, havendo necessidade de concentração “nas práticas que contribuem para resultados de grave agressão ambiental, vitimização humana, riscos para a saúde pública, e danos e destruição de espécies não humanas¹⁵”.

O Estado pode ser a mesmo tempo “autor do dano e doador de consolo e recompensa¹⁶”, pois ao mesmo tempo em que cria as normas regulamentadoras adota políticas nocivas ao meio ambiente ou permite a instalação de empresas cujas atividades são prejudiciais a este, interagindo com a criminalidade em inescusável ato de omissão. Reforçando essa premissa, Inñaki Rivera Beiras¹⁷

¹⁴ RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. **Critical Criminology and Crimes Against the Environment**. p. 247.

¹⁵ RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. **Critical Criminology and Crimes Against the Environment**. p. 247. (Tradução nossa)

¹⁶ HALL, Matthew. **Victims of Environmental Harm - Rights, recognition and redress under national and international law**. New York: Routledge, 2013. p 9. (Tradução nossa)

¹⁷ BEIRAS, Iñaki Rivera; CUÉLLAR, Alejandro Forero; CHAMORRO, Sebastián Cabezas et. al. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: BEIRAS, Iñaki Rivera (Coord.). **Delitos de los estados, de los mercados y daño social: debates em criminología crítica y sociología jurídico-penal**.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

alerta que os crimes de Estado são uma contradição em termos, na medida em que as instituições encarregadas de preveni-los e puni-los podem ser as mesmas que os cometem.

Em razão disso, uma tarefa da Criminologia Verde é justamente expor as consequências dessas ações e omissões por parte de indivíduos, organizações criminosas, empresas e Estados, “[...] é enquadrar estes tipos de questões gerais em termos de transgressões contra humanos, ecossistemas e animais, e mais amplamente no contexto de atividades econômicas e políticas globais”¹⁸.

Desse modo, promover novas perspectivas criminológicas sobre as atividades de Estados e corporações prejudiciais aos seres humanos, não humanos e ao ecossistema, é de crucial importância para compreender os processos de degradação ambiental, a vitimização de massa e os seus custos sociais que, como tais, frequentemente permanecem ocultos em razão da cumplicidade entre essas instituições na produção de tais danos, conforme se verá na sequência.

2. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR INSTITUIÇÕES PODEROSAS

É de natureza intencional deste estudo chamar a atenção para os danos causados por instituições como o Estado, tanto como ator (comissivo ou omissivo) independente ou em conjunto com empresas e instituições financeiras internacionais.

É também um convite a superar a incipiência da reflexão epistemológica sobre a problemática ambiental, refletida na dificuldade em ampliar seu objeto de estudo para além dos crimes comuns e dos sistemas de controle que os rotulam, bem como adotar uma interdisciplinaridade investigativa não apenas de crimes, mas de resultados da manipulação do poder, sem que para isso se instaure o “fundamentalismo punitivista”¹⁹. É, ainda, analisar de que forma a Criminologia

Barcelona: Anthropos Editorial, 2014.

¹⁸ WHITE, Rob; HECKENBERG, Diane. **Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm**. p. 3. (Tradução nossa)

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal**. Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social,

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

pode contribuir para problematizar esses aspectos e trazê-los para seu campo de visão investigativo, ultrapassando seus próprios limites epistemológicos.

Frente à gravidade e extensão dos danos causados por esses atores poderosos, o próprio papel da Criminologia é questionado e a Criminologia Crítica é induzida a fazer sua própria autocrítica.

Conforme Lorenzo Natali²⁰, para isso é necessário não apenas lançar foco sobre os crimes dos poderosos, mas ampliar o campo de visão de forma a reenquadrar o fenômeno criminal num contexto capaz de abarcar a ideia de tempo e de espaço em que são perpetrados esses danos ambientais e suas consequências nocivas em longo prazo.

Para isso sugere, primeiramente, compreender esses delitos dos poderosos²¹ para posteriormente se debruçar sobre as interações humanas com o meio ambiente e como ações comuns e práticas cotidianas também contribuem para a degradação ambiental.

Da mesma forma discute-se a relação dos crimes dos poderosos com as mudanças climáticas e o ecocídio; a produção da água, sua privatização e o acesso restrito e desigual à água potável numa atmosfera regulamentar favorável às empresas poluidoras; os efeitos ambientais e de saúde do *fracking* hidráulico, na atividade sísmica e na segurança do trabalho; e a rentabilidade do mercado de eliminação de resíduos eletrônicos de países industrializados do

Venezuela, v. 37, n. 3, pp. 33-52, jul./set., 2009. p. 46.

²⁰ NATALI, Lorenzo. **Green criminology: Prostettive emergenti sui crimini ambientali**. Torino: G. Giapichelli, 2015.

²¹ Os delitos dos poderosos estão associados à combinação de pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins dentro de um sistema de controle montado para preservar as estruturas de propriedade e de poder. A partir desse delineamento, são geralmente cometidos por organizações privadas ou públicas bem estabelecidas em violação aos direitos de trabalhadores, mulheres, crianças, contribuintes, consumidores, mercados, política e ecossistemas, ou contra os interesses da equidade e religiosidade, da etnia e raça, e de gênero e sexualidade. BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015. p. 19.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ocidente para a Ásia, China e Índia e mais recentemente para a África em populações já marginalizadas e como as economias políticas estão interessadas na importação de lixo eletrônico²².

Manifesta-se nesse vasto campo grande parte dos danos e da vitimização subsequente pela exploração da natureza, mentalidade fortemente arraigada do capitalismo tardio.

A política desenvolvimentista e a política de sustentabilidade ecológica, inevitavelmente, possuem interesses de crescimento colidentes. Grandes instituições e corporações que incorrem em determinadas condutas ilícitas contra o meio ambiente geralmente se apresentam como preocupadas com este e com o desenvolvimento sustentável. Em razão disso, esses autores tendem a evitar ou minimizar suas responsabilidades.

O "*marketing* ecológico"²³ promovido por muitas corporações responsáveis pelos mais graves danos ambientais, é mais uma moeda para vender a imagem ecologicamente correta. Enquanto isso, advogados tentam reverter decisões nos tribunais. Junto aos aliados políticos, para cujas campanhas eleitorais contribuíram financeiramente, buscam possibilidades para derrubar proteções ambientais e assim se desonerar da etiqueta de "criminoso".

A sustentabilidade é, ironicamente, o *slogan* de grandes poluidores para disfarçar a produção e reprodução de danos. Isso porque levam a cabo uma operação denominada *green washing*: "uma estratégia de comunicação muito utilizada pelas empresas para tornar mais aceitável uma atividade que é inevitavelmente perigosa tanto para o meio ambiente como para as pessoas"²⁴.

²² BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**.

²³ BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. Passo Fundo: IMED Editora, 2015. p. 281.

²⁴ NATALI, Lorenzo. **Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España)**. p. 15. (Tradução nossa)

Frequentemente há uma ligação estreita, podendo mesmo se falar em interação, entre Estados e corporações quando se trata de práticas nocivas ao meio ambiente, pois os elementos de negação e de facilitação que os governos proporcionam são vitais para a presença de tais atividades.

Não surpreendentemente, muitas vezes, o alvo para a ação e o objeto da mudança é o Estado. Em parte isso ocorre porque muita destruição ambiental global é suportada por um determinado Estado-nação em conluio com corporações poderosas. Este dano pode assumir a forma de atos de comissão ou atos de omissão (ver Kauzlarich et al., 2003). Por exemplo, alguns atos de danos são perfeitamente admissíveis e recebem a aprovação das autoridades estaduais (tais como o registo clear-fell). Outros atos são formalmente ilegais, mas sem recursos estatais adequados dirigidos à aplicação, estão autorizados a ocorrer como uma questão de rotina (como a eliminação de resíduos perigosos). Tipos específicos de crime ambiental transnacional são basicamente ligados de alguma forma à natureza e à extensão da intervenção do Estado (ou não-intervenção), que por sua vez depende da localização geográfica e da importância político-econômica das atividades específicas em questão²⁵.

Veja-se que este tipo de conduta estatal em promover ou facilitar determinados tipos de danos, seja por não abordar adequadamente ou regular a atividade nociva, muito se difere da ideia criminológica tradicional segundo a qual a criminalidade dos estratos mais baixos da sociedade é o seu maior problema²⁶.

O modo promíscuo como a política e a economia se relacionam no Estado capitalista, como as influências são exercidas e as condutas protegidas/justificadas/neutralizadas com a dissimulação de violações graves²⁷,

²⁵ WHITE, Rob. Environmental activism and resistance to state-corporate crime. In: MCCULLOCH, Jude; STANLEY, Elizabeth. **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013a. p. 130. (Tradução nossa)

²⁶ NATALI, Lorenzo. **Green criminology: Prostettive emergenti sui crimini ambientali**.

²⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

são desafios que inspiram uma luta para além da concepção legalista de crime, da cultura da punição e da violência institucional e estrutural do sistema penal.

Atenta-se para o que Clinard et al.²⁸ alertou: a influência das corporações na economia política e seu poder de montar o direito e os regulamentos em seu benefício, porque exercem controle político sobre as agências reguladoras e tribunais. Juan Hernández Zubizarreta também vai de encontro a esse entendimento:

Os múltiplos recursos econômicos que as empresas transnacionais utilizam para influenciar as decisões políticas são um fator essencial de seu poder. O acesso a funcionários e cargos políticos de órgãos nacionais e internacionais é o mecanismo em que formalizam seu trabalho de *lobby*. Trabalho que – de outra parte – é favorecido pelo consenso geral das elites políticas e econômicas sobre a economia globalizada e o papel central das multinacionais na mesma. Sua representatividade política nula não as impede, em muitas ocasiões, de atuar como verdadeiras legisladoras (Balanyá, 2002, pág. 257). A construção de redes de *lobbying* é cada vez mais sofisticada e tem como objetivo central defender seus interesses econômicos²⁹.

Portanto, a política econômica também é um plano de fundo a ser considerado ao analisar o comportamento criminal desses atores com poder simbólico e econômico. Deveras existem diversas categorias de agentes atuando e/ou contribuindo para que os danos ambientais se perpetrem. Essas várias figuras transitam continuamente entre a licitude e a ilicitude, pois estão favorecidas pela desregulamentação, pela velocidade das relações de comércio e pelos canais financeiros, bem como pelas questões de espacialidade e temporalidade³⁰.

²⁸ CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard; WILDEMAN, John. **Criminal behavior systems: a typology**. 3. ed. New York: Routledge, 2015.

²⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: história de una asimetría normativa**. Bilbao: Hegoa, 2009. p. 132. (Tradução nossa)

³⁰ Instituições e organizações com poder simbólico e econômico cometem crimes ambientais com extrema versatilidade porque possuem uma gama de recursos e técnicas para tanto, além de beneficiar-se da invisibilidade e da inconsequência, uma vez que esses criminosos não compartilham a pena do crime com suas vítimas (local do crime e local onde a consequência danosa se produz não coincidem), bem como que essas consequências não ocorrem ao mesmo tempo da prática delituosa. NATALI, Lorenzo. **Green criminology: Prostettive emergenti sui**

Diante desse contexto complexo surgem muitos questionamentos, tais como: o direito penal vem sendo um instrumento eficaz de proteção ao meio ambiente? Qual a capacidade crítica do bem jurídico na esfera ambiental? É possível a Criminologia, edificada sobre um saber seletivo e discriminatório ocupado em explicar o fenômeno delituoso dos estratos sociais mais baixos, investigar as ações de instituições poderosas e ocupar-se do dano por elas causado, que é exponencialmente maior do que os crimes habitualmente perseguidos pelo Direito Penal?

É sobre a última questão que esta pesquisa se debruçará.

3. A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO CONCEITO DE CRIME PELO DE DANO SOCIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A Criminologia já havia denunciado, há décadas, a criminalidade dos poderosos através dos estudos de Edwin Sutherland³¹. A Criminologia tradicional, enquanto atrelada a um Direito Penal seletivo e discriminatório, pouco contribui para a investigação de delitos cometidos pelos Estados e as corporações, cujos custos sociais são muito mais expressivos.

Os grandes problemas ambientais têm causas antropogênicas relacionadas com o perverso modelo econômico-industrial baseado na energia fossilizada e no carbono, em uma sociedade hiperconsumista, em um crescimento demográfico que aumenta as demandas sobre um planeta limitado, e os danos sociais a eles intrínsecos relacionam-se diretamente com o culto ao capital, a busca descomedida pelo lucro, a total ausência de ética e com os ardis da responsabilidade social e do *marketing* ecológico, que nada mais são do que

crimini ambientali. p. 51.

³¹ BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional.** Passo Fundo: IMED Editora, 2014.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

“discursos que legitimam o extermínio das pessoas mais vulneráveis econômica e politicamente³²”.

A exploração desenfreada dos recursos naturais e a degradação ambiental aumentam as demandas por proteção na esfera criminal e diante de suas peculiaridades, exigem um olhar diferente daquele lançado sobre os tipos penais estabelecidos em códigos.

A Criminologia Verde, enquanto emergente dentro da Criminologia Crítica, marca uma abertura que possibilita ir além dos limites da tradição criminológica, apresentando-se como um laboratório do pensamento teórico sobre as questões ambientais³³.

Suas principais características são, em primeiro, o foco nas estruturas de poder que oprimem certas categorias de indivíduos, com ênfase na análise crítica, ou radical ou marxista da realidade social do crime e do desvio a partir das relações de poder, especialmente econômicas e estruturais. Em segundo, a abertura a que se refere é porque não se limita às definições de crime impostas pelo legislador. A noção de “crime” é mais abrangente, independentemente de ele estar coberto ou não por uma definição legal, reenquadrando o campo de visão criminológico no contexto do dano e suas consequências nefastas³⁴.

Entretanto, não só à Criminologia tradicional cabe o desafio aqui proposto. A respeito da autocrítica da Criminologia Crítica, o desafio é focar sobre as omissões e os excessos dos sistemas punitivos a partir de um ponto de vista externo ao Direito Penal e isso se deve ao enfoque investigativo sob o qual nasceu: “o estudo da gênese da norma e sua aplicação seletiva, o que levou a

³² BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. p. 281-282.

³³ NATALI, Lorenzo. Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. **Studi sulla questione criminale**, XI, n. 1-2, pp. 81-98, 2014b.

³⁴ NATALI, Lorenzo. **Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività**.

constatar que o direito penal era um instrumento de classe, utilizado para defender interesses de grupos sociais poderosos³⁵". Olvidou-se, em consequência, de uma gama de outros delitos muito mais graves do que aqueles contra o patrimônio, com a vulneração de direitos humanos fundamentais, dentre os quais os delitos contra o meio ambiente³⁶. Logo, para proteger os interesses das classes vulneráveis, todas essas ações deveriam ser criminalizadas.

A extensão desse problema questionou a uma ciência que predicava a abolição do sistema penal e estabeleceu um paradoxo: as mesmas forças que se opõem à criminalização recorrem à intervenção do sistema penal.

A indagação mais contundente e talvez a mais difícil de responder parte de Luigi Ferrajoli: "o que tem a dizer Criminologia frente às catástrofes terríveis da fome, a sede, as doenças, a devastação ambiental causada pelo atual anarco-capitalismo e o mercado financeiro sem regras?³⁷".

E prossegue questionando o papel da Criminologia frente ao desenvolvimento insustentável do capitalismo e todas as mudanças climáticas ocasionadas pela exploração desenfreada dos recursos naturais. Ressalta que esses danos são incomparavelmente mais graves do que aqueles causados pelos delitos previstos e punidos pela justiça penal.

No entanto, a proposta de Ferrajoli é de uma criminologia progressista e cientificamente à altura da globalização na investigação das razões pelas quais ignorou "determinados crimes terríveis e devastadores, e também questionar

³⁵ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. México: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992. p. 216. (Tradução nossa)

³⁶ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**.

³⁷ Pergunta reproposta e solicitada no livro de Wayne Morrison, *Criminología, civilización y nuevo orden mundial*, e nos comentários sobre o mesmo de Raul Zaffaroni, e depois de Camilo Bernal Sarmiento, Sebastián Cabezas Chamorro, Alejandro Forero Cuéllar, Iñaki Rivera Beiras, Iván Vidal Tamayo, obras citadas nesta pesquisa. FERRAJOLI, Luigi. *Criminología, crimines globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea*. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. **Delitos de los estados, de los mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014. p. 82-83. (Tradução nossa)

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

porque não está organizado ou se deveria ser organizado para prevê-los e castigá-los como delitos³⁸”.

Em razão disso, há necessidade de a Criminologia se voltar sobre seu próprio discurso científico e avaliar até que ponto ele oculta e até mesmo contribui para a invisibilidade dos agressores ambientais e das suas vítimas.

Considerando o potencial lesivo dessas instituições poderosas, cujo dano causado, como dito, é exponencialmente mais grave do que aqueles causados pela criminalidade comum, o próprio papel da Criminologia é posto em questão frente ao seu arcabouço teórico e às consequências de um desenvolvimento industrial insustentável, exigindo, quiçá, uma ampliação de seu objeto de estudo e alteração do *locus* epistemológico.

Nessa senda, o papel da Crimonologia, para além da preocupação com a definição legal de crime, reflete também um desafio de distinguir "crimes", violações a direitos civis e "danos", abarcando o estudo dessas atividades que se encontram dentro prática legal e têm consequências extremamente prejudiciais. Nesse sentido:

[...] poderíamos considerar uma categoria de "ilegalidades" ambientais que "são violações das regras que não exigem a demonstração da intenção de violar", estas geralmente como sendo "violações de regras regulamentares promulgadas e executadas por agências de proteção ambiental" e carregando penalidades civis. Neste último caso, se sobrepõem com a categoria de "danos" frequentemente empregada na criminologia crítica para descrever o impacto, por exemplo, do que é visto como "crime" dos poderosos que na verdade não quebra leis, mas moral e eticamente o que pode ser visto como antissocial, prejudicial ou mesmo letal em consequências. As distinções entre "crimes", violações a direitos civis e "danos" refletem um desafio de longa data para a criminologia: se de preocupar-se apenas com crimes legalmente definidos ou, ainda, abraçar o estudo dessas atividades que se encontram dentro da prática legal,

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crimines globales y derecho penal: el debate epistemológico em la criminología contemporánea. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. **Delitos de los estados, de los mercados y daño social: debates em criminologia crítica y sociologia jurídico-penal**. p. 85. (Tradução nossa)

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

mas, evidentemente, pelo menos para alguns e por algumas medidas de evidência, têm consequências prejudiciais que podem ou devem ser objeto de prescrição legal e resposta³⁹.

Desse modo, se a Criminologia tradicional legitimou o processo hegemônico, parece contraditório pensar através desta sem deixar de romper com seus limites epistemológicos e ampliar o seu objeto de estudo.

Paddy Hillyard e Steve Tombs⁴⁰ propõem transgredir a margem da teoria criminológica, deixando de falar em crime e castigo para concentrar-se na perspectiva do dano. Sua aplicação na degradação ambiental é altamente singular, porque revela a trivialidade dos danos criminais quando comparados aos danos causados pela poluição, pobreza, condições de trabalho precárias e assim por diante⁴¹.

Substituir o conceito de crime pelo de dano social facilita a explicação das ações humanas prejudiciais ao meio ambiente em grau muito maior de realidade ontológica do que é possível se alcançar com a noção de crime, pois "crimes e criminosos são eventos fictícios e personagens, no sentido de que eles têm de ser construídos antes que possam existir⁴²".

Partindo dessa premissa, Hillyard e Tombs sugerem que os danos sociais formam um quadro mais amplo e abrangente das causas do sofrimento humano e do mal ambiental global do que os estudos tradicionais de crime e criminoso são capazes de alcançar.

Sustentam a necessidade de modificar o termo científico atribuído aos estudos

³⁹ SOUTH, Nigel. Green Criminology: Reflections, Connections, Horizons. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**. v. 3, n. 2, pp. 5-20, 2014. p. 9. (Tradução nossa)

⁴⁰ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. London: Pluto Press, 2004.

⁴¹ COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; REGINATO, Karla. **Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente**. 2016, no prelo.

⁴² HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. p. 11. (Tradução nossa)

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sobre os danos sociais, convencionando chamá-lo de Zemiologia, ou seja, o estudo dos danos, "pois a palavra Criminologia vincula o próprio nome ao estudo do crime, sendo assim, automaticamente relacionado às ciências penais"⁴³. Em razão disso, definir o que constitui dano é um processo muito mais produtivo e positivo do que simplesmente apontar para os tipos penais estabelecidos em códigos⁴⁴.

A vitimização ambiental também tem recebido atenção analítica e prática concentrada, sugerindo quadros teóricos úteis para contribuir para o debate criminológico, destacando-se, nesse campo, as pesquisas empíricas de Lorenzo Natali⁴⁵ sobre as vítimas ambientais e a abordagem comparativa de Michael Lynch⁴⁶, que ao demonstrar os níveis de vitimização produzidos por crimes ambientais e aqueles relacionados aos crimes de rua, revela um grande número de vítimas que vão além das abordagens criminológicas ortodoxas, pois de maneira similar às vítimas dos crimes de colarinho branco, as vítimas de crimes ambientais são imperceptíveis.

Enfim, diante da sofisticação da criminalidade dos poderosos e de seus níveis de teorização, exige-se uma Criminologia que se volte sobre seu próprio discurso.

⁴³ BONATTO, Jenifer Patrícia Fragoso; BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Agatha. A criminologia crítica e seus limites epistemológicos no debate sobre os danos causados pela indústria da carne no Brasil. In: **Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados [coordenação editorial] Faculdade Meridional**. Passo Fundo: IMED, 2016. p. 6.

⁴⁴ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**.

⁴⁵ NATALI, Lorenzo. **Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España)**.

⁴⁶ As definições de vítimas e incidentes de vitimização comumente encontrados dentro da literatura criminológica ilustram o âmbito restritivo do olhar criminológico tradicional. Ao tomar um quadro de referência mais amplo, a Criminologia Verde chama a atenção para uma extensa gama de vítimas que a violência humana produz e o grande número de vítimas de incidentes que escapam da atenção das abordagens criminológicas ortodoxas. Essa exposição maciça das vítimas ambientais tem impacto muito mais extenso quando comparado com o crime de rua. Entretanto, a marginalização da Criminologia Verde reflete a falta de flexibilidade na estrutura da Criminologia como disciplina, e uma falta de imaginação entre os criminologistas que tendem a concentrar suas pesquisas quase singularmente sobre as causas, consequências e controle de crimes de rua. LYNCH, Michael J. Comparing environmental and criminal victimization and considering crime from an eco-city perspective. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Routledge International Handbook of green criminology**. New York: Routledge, 2013. p. 45-46.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Não se trata de melhorar a teoria criminológica, mas de ultrapassá-la, inclusive a própria Criminologia Crítica, ao fugir da falsidade positivista e da neutralidade científica no tratamento do objeto de estudo.

Neste debate, a dogmática e o sistema penal são ferramentas limitadas e pouco eficazes na compreensão da extensão dos danos ambientais e os danos sociais a eles relacionados, porque é através desses mecanismos que se tenta justificar a atuação de um sistema deslegitimado, quando na verdade o propósito é a sua superação, sua transformação.

Ao se falar em ampliação do objeto de investigação da Criminologia é preciso ressaltar que isso não representa a propositura de novas políticas criminais protagonizadas pelo eficientismo penal, com o desencadeamento de novos processos de criminalização, pois a tendência desse cenário é a relativização de garantias o que, na prática, revela-se uma lógica avessa ao minimalismo penal⁴⁷.

É dizer, em síntese, que o papel da Criminologia é essencialmente ultrapassar os limites que a mantém presa ao Direito Penal. É o ponto de partida para “olhar além do crime para descobrir onde as maiores ameaças e riscos à pessoa e à propriedade efetivamente residem⁴⁸”.

É expandir seu escopo para além das formas tradicionais de criminalidade, para assim perseguir os delitos de poder, extremamente graves e nocivos à sociedade e ao meio ambiente.

⁴⁷ O modelo minimalista aponta para a direção da limitação, da contração do sistema penal e da violência por ele imposta. Uma ciência que predica a abolição do sistema penal e se opõe à criminalização não pode sucumbir à ilusão de que a intervenção do sistema penal será a solução para os males ambientais. Por isso os critérios do minimalismo penal devem ser observados. Sua ideologia é contrária à retribuição, reduz a via do direito penal, promove formas civis e composicionais de solução de conflitos com soluções alternativas. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

⁴⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. p. 261.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão da crise ambiental gerada pelo modelo econômico impõe assumir plenamente a assimetria inerente ao processo globalizador para ir além dos limites epistemológicos de qualquer ciência e reconhecer que os direitos de grande parte de nossos semelhantes e das gerações futuras estão em jogo, porque a crise ecológica os priva de condições elementares – satisfação de necessidades biológicas universais, para que então se possam exercer outros direitos básicos como a liberdade, a autonomia individual, a possibilidade de contribuir significativamente para o desenvolvimento da sociedade em que cada um vive.

Nesse sentido, as demandas por proteção do meio ambiente na esfera criminal exigem um olhar diferente daquele lançado sobre os crimes pautados pelo Direito Penal. Um dos aportes mais importantes neste sentido é o conceito de *Green Criminology*.

A Criminologia Verde permite teorizar questões que envolvem crimes contra o meio ambiente e como os danos causados por instituições poderosas afetam negativamente a relação homem/ecossistema. Do mesmo modo, possibilita perceber que virtudes ecológicas e sustentabilidade não podem ser executadas em sociedades liberais comprometidas com a imparcialidade do Estado.

Veja-se que o argumento aqui proposto nada mais é do que impulsionar o estudo da dinâmica que produz os danos ambientais e os danos sociais a eles intrínsecos, voltar-se para as forças produtivas que os provocam ao nível da política econômica global. Também é preciso despir-se do senso comum que, ao falar em crime, o vincula à prática de desvios de rua por pessoas pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis e à cultura da punição, gerando violência institucional e violência estrutural.

É necessário transcender a Criminologia tradicional para encontrar uma nova base conceitual que capte de forma mais adequada o caráter dessas práticas, cujos danos são incomparavelmente mais graves que os delitos castigados pela justiça penal. Conclui-se que se a Criminologia tradicional não pode trilhar um

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

novo caminho através do processo hegemônico por ela legitimado sem que se rompa com seus limites epistemológicos atrelados a um Direito Penal seletivo e discriminatório.

Da mesma forma, há que romper os obstáculos que limitam o seu objeto de estudo para que se possa trazer para o campo de visão investigativa criminológica as ações delituosas levadas a cabo por instituições como o Estado, tanto de forma comissiva como omissiva, independente e até mesmo em conjunto com empresas e instituições financeiras. Ações essas que por não estarem previstas como comportamentos penalmente reprováveis, permanecem ocultos.

O resultado final é uma conjuntura crítica sobre a Criminologia tradicional e sobre a própria Criminologia Crítica. Por essas razões, o papel da Criminologia frente à devastação ambiental causada pela criminalidade de poder carece de reformulação epistemológica para que seu campo amplie prioritariamente a visão para condutas (i)legais que geram enormes danos sociais. Dentre eles, merecem especial atenção as atividades ambientalmente nocivas, porque contribuem para a degradação não só de seus espaços sociais/naturais locais, mas suas ações se refletem globalmente, constituindo-se na maior ameaça à sociedade, à natureza e às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social**, Venezuela, v. 37, n. 3, pp. 33-52, jul./set., 2009.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul., 2006.

BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

BEIRAS, Iñaki Rivera; CUÉLLAR, Alejandro Forero; CHAMORRO, Sebastián Cabezas et. al. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. **Delitos de los estados, de los mercados y daño**

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

social: debates em criminologia crítica y sociologia jurídico-penal. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology:** confronting harms against environments, humanity and other animals. New York: Routledge, 2013.

BONATTO, Jenifer Patrícia Fragoso; BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Agatha. A criminologia crítica e seus limites epistemológicos no debate sobre os danos causados pela indústria da carne no Brasil. In: **Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados [coordenação editorial] Faculdade Meridional.** Passo Fundo: IMED, 2016. Disponível em: <<http://www.bibliotekevirtual.org/livros/registrados/pdfs/978-85-99924-83-9.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org). **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED Editora, 2014. p. 373-406.

_____. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED Editora, 2015. p. 253-286.

CARRABINE, Eamonn; IGANSKI, Paul; LEE, Maggy et al. **Criminology:** a social introduction. New York: Routledge, 2004.

CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard; WILDEMAN, John. **Criminal behavior systems:** a typology. 3. ed. New York: Routledge, 2015.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; REGINATO, Karla. **Vitimização ambiental:** processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente. 2016, no prelo.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crimines globales y derecho penal: el debate epistemológico em la criminología contemporánea. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. **Delitos de los estados, de los mercados y daño social:** debates em criminologia crítica y sociologia jurídico-penal. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014. p. 81-96.

HALL, Matthew. **Victims of Environmental Harm - Rights, recognition and redress under national and international law.** New York: Routledge, 2013.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. London: Pluto Press, 2004. p. 11-17.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. México: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LYNCH, Michael J. Comparing environmental and criminal victimization and considering crime from an eco-city perspective. In: BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Routledge International Handbook of green criminology**. New York: Routledge, 2013. p. 43-57.

_____. **The greening of criminology: A perspective on the 1990s**. United Kingdom: Ashgate Aldershot, 1990.

NATALI, Lorenzo. Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 7, pp. 5-34, septiembre, 2014a.

_____. Green Criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. **Studi sulla questione criminale**, v. 9, n. 1-2, 2014, pp. 81-98, 2014b. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282734045_Green_criminology_e_vittimizzazione_ambientale_Verso_nuove_riflessivita. Acesso em: 5 out. 2016.

_____. **Green criminology: Prostette emergenti sui crimini ambientali**. Torino: G. Giapichelli, 2015.

RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel. Critical Criminology and Crimes Against the Environment. **Critical Criminology – an international journal**, v. 18, issue 4, pp. 245-250, set., 2010. Disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-010-9121-9>. Acesso em: 5 nov. 2016.

SOUTH, Nigel. Green Criminology: Reflections, Connections, Horizons. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 3, n. 2, pp. 5-20, 2014. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/172/pdf>. Acesso em: 5 nov. 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução de Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WHITE, Rob; HECKENBERG, Diane. **Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm**. New York: Routledge, 2014.

WHITE, Rob. Environmental activism and resistance to state-corporate crime. In: MCCULLOCH, Jude; STANLEY, Elizabeth. **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. p. 128-141.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** história de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa, 2009.

Submetido em: 01/10/2016

Aprovado em: 12/12/2016